



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL

1152/2022 2022.01025944

Clube de Regatas do Flamengo (Flamengo) e Eleven360 Tecnologia de Informação Ltda. – bloqueio de compra de ingressos com base em dado inverídico acerca de a medida ter sido determinada pelo Ministério Público – recusa de demandas dos consumidores – prática comercial abusiva – descumprimento do dever de informação adequada e correta – violação do Código de Defesa do Consumidor.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar

em face de **CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ("FLAMENGO")**, inscrito no CNPJ nº 33.649.575/0001- 99, com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 997, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.430-041; e **ELEVEN360 TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, inscrito no CNPJ nº 30.022.262/0001-18, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, n.º 1111 (Rodovia 287, Km 105), bairro Renascença, Santa Cruz do Sul/RS, CEP: 96.815-911; pelas razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

I - PRELIMINAR

a) Legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n.º. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, a intervenção do *Parquet* mostra-se necessária para amparar direitos coletivos envolvidos. A conduta narrada viola os direitos de um número expressivo de consumidores, uma vez que é sabido que os réus possuem diversos torcedores consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC." (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos." (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

Ademais, o e. Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião para assentar o cabimento da ação civil pública para hipóteses análogas à presente:

Ação civil pública. Direitos individuais homogêneos. Cobrança de taxas indevidas. Candidatos a inquilinos. Administradoras de imóveis. Legitimidade ativa do PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado para ajuizar ação coletiva para proteção de direitos individuais homogêneos. Prescrição. Multa do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Repetição em dobro. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 07 da Corte. Precedentes.

1. O PROCON - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Procuradoria Geral do Estado, tem legitimidade ativa para ajuizar ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, assim considerados aqueles direitos com origem comum, divisíveis na sua extensão, variáveis individualmente, com relação ao dano ou à responsabilidade. São direitos ou interesses individuais que se identificam em função da origem comum, a recomendar a defesa coletiva, isto é, a defesa de todos os que estão presos pela mesma origem. No caso, o liame está evidenciado, alcançando os candidatos a inquilinos que são cobrados de taxas indevidas.

2. A prescrição é vintenária, na linha de precedentes da Terceira Turma, porque não alcançada a questão pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Cabível é a multa do art. 84, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, mas deve ser observada na sua fixação o comando legal, não sendo razoável aquela imposta pela sentença no valor de R\$ 100.000,00.

4. A repetição do indébito pelo valor em dobro não se impõe quando presente engano justificável, o que não é o caso quando o Acórdão recorrido identifica a existência de fraude à lei.

5. O exame da documentação existente, que serviu de fundamento para a configuração da taxa cobrada como de intermediação, vedada na Lei especial de regência, não pode ser reexaminada, a teor da Súmula nº 07 da Corte.

6. Não tem cabimento a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando interposto o recurso na cobertura da Súmula nº 98 da Corte.

7. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

(REsp 200.827/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2002, DJ 09/12/2002, p. 339)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOCAÇÃO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS- LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. As administradoras de imóveis são legitimadas para figurarem no pólo passivo em ações civis coletivas propostas pelo Ministério Público com objetivo de declarar nulidade e modificação de cláusulas abusivas, contidas em contratos de locação elaboradas por aquelas. (Precedentes). Recurso Especial provido.

(REsp 614.981/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005, p. 439)

b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso.

O Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não recebeu manifestação de



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

aceite, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma¹:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo ‘ambas’, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”².

¹ BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

² CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

II - DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1152/2022, anexo) para apurar prática ilícita perpetrada pelo CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO ("FLAMENGO") e ELEVEN360 TECNOLOGIA DE



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

INFORMAÇÃO na venda de ingressos para partidas envolvendo o referido time de futebol.

O Ministério Público recebeu notícia de fato apresentada por consumidora que narrava bloqueio de plataforma de ingresso para o jogo do réu FLAMENGO no dia 12/11/2022. De acordo com a representação, ao tentar a aquisição na plataforma online disponibilizada pelos demandados, deparou-se com mensagem de que estaria bloqueada como usuária do sistema, sob o pretexto de que a medida teria partido de ordem do "Ministério Público" em razão de "uso indevido de gratuidade". Todavia, de acordo com a representante, não houve, de sua iniciativa, fruição irregular do benefício aludido:

Tentativa de compra de ingressos para o jogo do flamengo, do dia 12/11/2022.
Aparecendo a mensagem: "este usuário está bloqueado no sistema". Ao entrar em contato com o clube, foi informado que a ação de bloqueio partiu do ministério público, alegando "uso indevido de gratuidade", porém não existiu a tal utilização.

Ao se manifestar no referido procedimento administrativo em referência, o FLAMENGO alegou que a ocorrência consistiu em falha de informação pontual por parte de uma atendente do *call center*, "que, por não possuir conhecimento técnico jurídico, se confundiu e afirmou que a origem da determinação teria partido deste i. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o que, de fato, não ocorreu, visto que o



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

FLAMENGO jamais recebeu deste *Parquet* qualquer determinação relativa a bloqueio de venda de ingressos”.

O réu ELEVEN360, por sua vez, alegou não ser responsável por equívocos ocorridos no âmbito do serviço de atendimento ao cliente do FLAMENGO, em que pese a solidariedade que vige no campo do direito do consumidor.

Ocorre que várias outras notícias de fato foram recebidas pelo autor a respeito de recusas de venda de ingressos para consumidores torcedores. Nelas, repetidas vezes é aludido bloqueio do usuário por ordem do Ministério Público, sem que fosse prestadas maiores informações ao interessado:

COMUNICANTE RELATA QUE TEM ACESSO A RETIRADA DE INGRESSO GRATUITO PARA OS JOGOS DO FLAMENGO, ATRAVÉS DE SEU ESPOSO GILSON CHRISTOVÃO LEITE, 56 ANOS, É SUA ACOMPANHANTE. NO ENTANTO, DIA 26/12/2022, FOI A BILHETERIA 2 DO MARACANÃ, MAS SOMENTE SEU ESPOSO CONSEGUIU RETIRAR, O SEU NÃO FOI POSSÍVEL. CITA QUE TEVE A INFORMAÇÃO QUE FOI POR USO INDEVIDO E PEDIRAM QUE ELA FIZESSE CONTATO EM NOSSA OUVIDORIA.

COMUNICANTE PEDE INFORMAÇÕES RELACIONADAS A INVESTIGAÇÃO INICIADA POR ESTE MPRJ REFERENTE A VENDA IRREGULAR DE INGRESSOS PARA OS JOGOS DO FLAMENGO(NÚMERO DE INQUÉRITO DESCONHECIDO). INFORMA QUE É TORCEDORA DO FLAMENGO E PORTADORA DO VALE SOCIAL E DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, ATRAVÉS DO QUAL CONSEGUIE OBTER INGRESSO COM GRATUIDADE PARA OS REFERIDOS JOGOS, SENDO DISPONIBILIZADO UM INGRESSO POR CPF. ESCLARECE QUE POR SER TORCEDORA ASSÍDUA EM TODOS OS JOGOS POSSUI REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MUITOS INGRESSOS, POR ISSO TEVE SEU CPF BLOQUEADO PELO SISTEMA DE VENDA DO TIME CITADO. LOGO, NÃO CONSEGUIE ADQUIRIR, PELO SITE: FLAMENTOSUPERINGRESSO.COM.BR, O TICKET MENCIONADO, AINDA QUE PAGUE O VALOR INTEGRAL. A RECLAMANTE TEVE CONHECIMENTO DE QUE EXISTE UMA INVESTIGAÇÃO EM CURSO CONTRA A PRÁTICA DE CAMBISMO E DESEJA TER ACESSO AO PROCEDIMENTO PARA SE RESGUARDAR E INFORMAR QUE NÃO POSSUI PARTICIPAÇÃO NO ATO IRREGULAR.SEM MAIS AGUARDA PROVIDÊNCIAS.EC.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Sou sócia-torcedora do Flamengo e tive meu cadastro bloqueado. Entrando em contato com o Clube, fui informada que meu cadastro foi bloqueado por uso indevido de ingressos, pelo Ministério Público e não tinham maiores informações. Devendo entrar em contato com este órgão.

Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

[17:39, 11/11/2022] Ouvidoria MPRJ: Boa tarde, aqui Monitora leda, matrícula 6414

[17:43, 11/11/2022] +55 21 96456-0116: Oi boa tarde não estou mais conseguindo fazer a minha retirada de ingressos pro Flamengo, como resolver pra que eu possa voltar a fazer minha retirada de ingressos?

[17:46, 11/11/2022] +55 21 96456-0116: Meu CPF na receita Federal está Regular, só tá bloqueado no Flamengo

[18:00, 11/11/2022] Ouvidoria MPRJ: Já fez contato com a Organizadora do Time?

[18:02, 11/11/2022] +55 21 96456-0116: Já fui na ouvidoria do Flamengo, me disseram pra procurar o ministério publico

Sou sócio torcedor do Flamengo desde 2013. Fui tentar comprar ingressos no meu login e constou que estava bloqueado e precisava entrar em contato com o atendimento do sócio. Fiz contato e fui informado que minha conta havia sido bloqueada pelo ministério publico. Até agora não entendi o que aconteceu.

COMUNICANTE RELATA QUE TEM DIREITO A UMA GRATUIDADE PARA ASSISTIR JOGOS NO ESTÁDIO MARACANÃ, NO ENTANTO, DESDE SETEMBRO DE 2022, QUE NÃO CONSEGUE. INFORMA QUE, EM 15/09/22 TENTOU RETIRAR O INGRESSO NA BILHETERIA DO ESTÁDIO, MAS FOI INFORMADO QUE SEU CPF ESTAVA BLOQUEADO. SR. ISAAC DECLARA QUE LIGOU PARA O SETOR DE INGRESSOS DO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, TELEFONE (21) 2159-0154, E FOI ORIENTADO A PROCURAR O MPRJ, POIS O BLOQUEIO DE SEU CPF SE DEU ATRAVÉS DE UMA DECISÃO DO MPRJ. DIANTE DISSO, RECORRE A ESTA OUVIDORIA PARA OBTER MAIORES INFORMAÇÕES.

SR. RODRIGO RECORRE AO CANAL DA OUVIDORIA A FIM DE RELATAR QUE DIA 30/01/2023 SE REPORTOU ATÉ A BILHETERIA DO ESTÁDIO DO MARACANÃ PARA COMPRAR O INGRESSO DO JOGO FLAMENGO; SALIENTA QUE AO CHEGAR NO LOCAL TEVE CIÊNCIA DE QUE SEU CPF ESTAVA RESTRINGIDO, SENDO ORIENTADO A SE REPORTAR AO CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO, LOCALIZADO NA AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, N.º 997-GÁVEA/RJ. SR. RODRIGO RELATA QUE AO CHEGAR NO CLUBE DO FLAMENGO, FOI ORIENTADO PELA OUVIDORIA CLUBE A RECORRE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A FIM DE SABER O MOTIVO DA RESTRIÇÃO



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

DO CPF DELE, NO FLAMENGO. VISTO EXPOSTO, RECORRE A ESTE ÓRGÃO MINISTERIAL PARA QUE INTERVENHA NO CASO.

Então, verificando que a conduta acima descrita constitui ofensa aos direitos dos consumidores dos réus, foi proposto Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de solucionar, extrajudicialmente, a problemática. No entanto, não foi possível a obtenção de um acordo.

Dessa forma, perante o quadro de flagrante ilicitude, em prejuízo à coletividade de consumidores do FLAMENGO e ELEVEN360, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de cessar a prática em apreço.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

c) Violação das normas de proteção do consumidor - prática abusiva e descumprimento de dever de informação

Primeiramente, importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) rege a relação entre os réus, no fornecimento de entradas para partidas de futebol, e os interessados na sua aquisição.

Pelo diálogo das fontes, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que o torcedor é amparado tanto pela Lei nº 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor) quanto pelo CDC:



CIVIL. CONSUMIDOR. ESTATUTO DO TORCEDOR. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA SÓCIO TORCEDOR. PASSAPORTE RUBRO-NEGRO. VALIDADE.

1. Ação coletiva de consumo ajuizada pelo recorrente em fevereiro de 2010. Recurso especial distribuído em 27/08/2013. Decisão determinando a reatuação do agravo em recurso especial publicada em 09/10/2013.

2. Recurso especial no qual se discute a validade de parte do programa de relacionamento do Clube de Regatas Flamengo, e seus torcedores, denominado "cidadão rubro-negro", notadamente do chamado passaporte rubro-negro, que outorga facilidades na aquisição de ingressos para jogos de futebol, entre outras prerrogativas.

3. O torcedor, frente ao ordenamento protetivo, acha-se resguardado, primeiro, por Lei específica (Lei 10.671/2003 - Estatuto do Torcedor) e também, pelo CDC - Lei 8.078/90 -, a segunda sendo utilizada em caráter subsidiário, tanto na sua aplicação principiológica, quanto normativa - quando não houver regulação específica.

4. Os programas de relacionamento entre clubes e torcedores, têm, por característica comum, a fidelização do torcedor aos eventos do clube - mormente às partidas de futebol nas quais o mando de campo pertença ao time - sendo esse o objetivo primário perseguido pela agremiação desportiva, da qual decorrem, por óbvio, acréscimos financeiros diretos - oriundos das contribuições dos torcedores e do aumento da frequência aos estádios -, e indiretos - como aumento no valor de quotas de transmissão televisiva e de negociações de patrocínios, existindo vantagens, também para o torcedor, que além do imaterial amor ao clube, recebem como estímulo, para a filiação ao programa, descontos na compra de ingressos, facilidades na obtenção desses, pagamento direto na catraca, no dia do jogo, etc.

6. As balizas para a verificação de possível perpetração de ilegalidade, passa então pela análise, in casu, de possível agressão dos contornos garantistas preconizados nos arts. 13 e 20, § 2º, da Lei 10.671/2003 - o primeiro exigindo a segurança dos locais das competições antes, durante e depois dos eventos, e o segundo prevendo a agilidade e acesso à informação, na venda de ingressos.

7. Essa proteção é impositiva, mas a circunstância de um determinado programa de fidelização prever facilidades outras, não o torna discriminatório, ou ilegal, tão só pelo plus que agrega. É necessário se constatar a existência de vulneração ao mínimo, legalmente ou contextualmente, fixado.

8. A singela homogeneização de tratamento entre os sócios torcedores e os demais torcedores, ou possíveis expectadores de um determinado jogo de futebol, frustra a implementação desse válido sistema de apoio ao Clube, pois, os programas que premiam, de alguma forma, a participação do torcedor na vida financeira do seu clube têm, por insito, a outorga de vantagens aos sócio-torcedores, essas tidas como qualquer elemento diferenciador em relação aos demais torcedores não participantes do programa, que superam os padrões legais mínimos, pois esses são garantias mínimas, não vantagens.

9. Possível inadequação do clube em relação ao legal dever de qualidade no fornecimento do serviço deve ser discutida judicialmente, de forma



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

solteira, sem o indevido atrelamento ao lúdimo programa de relacionamento estabelecido pelo clube recorrido.

10. Recurso não provido.

(REsp n. 1.413.192/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 29/11/2013.)

Com efeito, o próprio Estatuto do Torcedor prescreve que a defesa dos interesses do torcedor observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo (art. 40).

Logo, os fatos tratados nesta demanda devem passar pelo crivo normativo da Lei Consumerista, o que a seguir será analisado.

Nessa esteira, nota-se que o bloqueio de usuários para a compra de ingressos para partidas do FLAMENGO constitui recusa da demanda do consumidor na exata medida de disponibilidade de estoque do produto ou serviço, a constituir prática comercial abusiva vedada pelo CDC, como previsto em seu art. 39, II:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

A conduta também incorre em violação ao direito básico do consumidor de proteção contra esse tipo de prática, conforme disposto no art. 6º, IV, do referido diploma legal:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Ademais, como já descrito, a recusa da venda é baseada em informações inverídicas de que o Ministério Público teria imposta essa medida, o que, como reconhecido pelo réu FLAMENGO, jamais ocorreu.

Portanto, fica configurado o descumprimento do dever de informação ao consumidor por parte dos fornecedores, obrigação orientada à prestação de informações adequadas e corretas sobre as condições de oferta e fornecimento do serviço ou produto, como preceitua o art. 6º, III, e art. 31 do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, a negativa de acesso aos ingressos por bloqueio de usuários do sistema de compra, a qual é feita ainda com prestação de informações inverídicas ao interessado, viola normas basilares de defesa do consumidor.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Necessária, assim, é concessão da tutela definitiva inibitória para que os réus se abstenham de manter tal conduta ilegal.

d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores

Pelo tanto exposto, os réus também devem ser condenados a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que constatada a ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica e punitiva, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

e) os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside em os fatos alegados, que constituem a causa de pedir, terem sido comprovados em inquérito civil por diferentes meios de prova. Ademais, o atuar dos demandados representa ofertas de ingressos com vício de informação e prática abusiva, violando diretamente o CDC e o Estatuto do Torcedor, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores envolvidos na prática narrada nesta ação, trazendo-lhes diversos transtornos e dissabores.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de indivíduos sujeitos à prática abusiva em comento, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos à ilicitude perpetrada pelos demandados. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, pode ser cessada pelos réus a qualquer momento.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

IV - DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, aos réus, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a se absterem de informar ao consumidor/torcedor sobre bloqueio de conta por determinação do Ministério Público, nas hipóteses em que não tenha comprovação da referida determinação.

V - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer, ainda, o Ministério Público:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;

b) que sejam os réus condenados, sob a pena de multa diária prevista no art. 537, §4º, do CPC, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), a incidir desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e enquanto não cumprida a determinação, a se absterem de informar ao consumidor/torcedor sobre bloqueio de conta por determinação do Ministério Público, nas hipóteses em que não tenha comprovação da referida determinação;

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a repararem os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2023.

Julio Machado Teixeira Costa
Promotor de Justiça
Mat. 2099